

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 001/2004

Dispõe sobre o procedimento administrativo a ser adotado em casos de apuração de infrações disciplinares perpetradas pelos Notários e Registradores, e dá outras providências

O Desembargador RAIFF FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições institucionais, e,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 31 e seguintes, da Lei Federal nº 8.935-94 c/c o art. 11 e seguintes, da Lei Estadual nº 6.402/96;

CONSIDERANDO a necessidade de sistematizar os Procedimentos Administrativos instaurados pelos Juízes dos Registros Públicos, que tenham por fim apurar a prática de infrações disciplinares e aplicar penalidades em Lei, atendendo-se aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

RESOLVE:

Art. 1º - Aplicam-se à sindicância e ao processo disciplinar instaurados para apuração de faltas ou irregularidades cometidas pelos Notários e Registradores, no que couber, as regras instituídas na Lei de Organização Judiciária do Estado - LOJE, que dizem respeito àqueles procedimentos em face dos serventuários e servidores da Justiça.

Art. 2º - A autoridade judiciária competente, que tiver ciência de irregularidades nos serviços da(s) serventia(s) extrajudicial(s), deverá instaurar, imediatamente, o procedimento de sindicância ou processo disciplinar, assegurada a ampla defesa ao Notário ou Registrador.

§ 1º - O processo disciplinar será iniciado através de circunstanciada Portaria, da lavra do Juiz dos Registros Públicos da Comarca, publicada no Diário da Justiça, contendo a descrição dos fatos e a infração, em tese, atribuída ao acusado, a fim de possibilitar sua defesa de forma plena.

§ 2º - Observar-se-á, no que couber, o procedimento disposto nos arts. 236 e seguintes, da LOJE, devendo a autoridade judiciária, que presidir o processo disciplinar, elaborar, ao final, relatório conclusivo, aplicando-se ao Notário ou Registrador a penalidade cabível ao fato, nos moldes do art. 32, da Lei Federal nº 8.935/94, e art. 22, da Lei Estadual nº 6.402/96.

§ 3º - Quando o afastamento do titular ou responsável pela Serventia for necessário para a apuração dos fatos, por conveniência da instrução ou para garantir a boa ordem

do serviços cartorários, poderá ele ser suspenso, provisoriamente, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta).

§ 4º - Em caso de suspensão provisória ou intervenção, aplicar-se-á o disposto no art. 36, da Lei Federal acima explicitada, devendo a designação do possível interventor recair em pessoa idônea e da confiança do Juízo.

Art. 3º - Sem prejuízo das sanções penais e civis, os Notários e Registradores responderão administrativamente pelos atos de seus prepostos.

Art. 4º - A penalidade disciplinar imposta ao acusado deverá ser informada pela autoridade judiciária competente à Corregedoria-Geral da Justiça, para as devidas averbações, após o trânsito em julgado da decisão, e, havendo indicativo da prática de crime, caberá, ainda, ao Magistrado, remeter as cópia e os documentos necessários ao Ministério Público, para os fins de instauração da adequada persecução penal.

Art. 5º - Da decisão que aplicar a penalidade disciplinar caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, para o Conselho da Magistratura, nos moldes do art. 24, da Lei Estadual nº 6.402/96 c/c o art. 8º, V, do RITJPB.

Art. 6º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, ____ de fevereiro de 2004.

**Desembargador RAIFF FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**

PUBLICADO NO DJ DO DIA 17/02/2004 (FLS. 01)